REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/1930 DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2022

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 no que respeita à data de aplicação das disposições relativas ao regime de recompra

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSD) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 15,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão ([2]) especifica medidas para prevenir e fazer face às falhas de liquidação, bem como para incentivar a disciplina da liquidação. Essas medidas incluem o controlo das falhas de liquidação, bem como a cobrança e a redistribuição das sanções pecuniárias aplicadas nos casos de falhas da liquidação. O Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 especifica também as modalidades de funcionamento do procedimento de recompra a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 3 a 8, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/1212 da Comissão ([3]) alterou o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 a fim de diferir a sua data de entrada em vigor para 1 de fevereiro de 2021. O Regulamento Delegado (UE) 2021/70 da Comissão ([4]) adiou novamente essa data de entrada em vigor para 1 de fevereiro de 2022.

(3) Porém, as partes interessadas apresentaram provas de que as recompras obrigatórias poderão aumentar a pressão sobre a liquidez e os custos dos valores mobiliários em risco de recompra. Esse impacto poderá agravar-se ainda mais em caso de volatilidade do mercado. Neste contexto, a aplicação das regras relativas às recompras obrigatórias estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 909/2014 e especificadas mais pormenorizadamente no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 poderia ter um impacto negativo na eficiência e competitividade dos mercados de capitais na União. Esse impacto poderá, por sua vez, conduzir a diferenciais entre compra e venda mais amplos, a uma menor eficiência do mercado e a um menor incentivo para a concessão de empréstimos de valores mobiliários nos mercados de operações de empréstimo e recompra através de valores mobiliários e para liquidar transações com centrais de depósito de valores mobiliários estabelecidas na União. Por conseguinte, os custos da aplicação das regras relativas às recompras obrigatórias, como atualmente especificadas no Regulamento (UE) n.º 909/2014, serão provavelmente superiores aos potenciais benefícios.

(4) O artigo 76.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 foi alterado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]). Essa alteração permite o estabelecimento de datas de aplicação diferentes para cada uma das medidas de disciplina da liquidação referidas no artigo 7.º, n.ºs 1 a 13, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e especificadas mais pormenorizadamente no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229, a fim de proporcionar tempo suficiente para reavaliar o quadro de disciplina da liquidação estabelecido no Regulamento (UE) n.º 909/2014 e, em particular, as regras relativas às recompras obrigatórias. Por conseguinte, é necessário assegurar

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 1.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 230 de 13.9.2018, p. 1).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1212 da Comissão, de 8 de maio de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 275 de 24.8.2020, p. 3).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2021/70 da Comissão de 23 de outubro de 2020 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação, relativamente à sua entrada em vigor (JO L 27 de 27.1.2021, p. 1).

([5]) Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE (JO L 151 de 2.6.2022, p. 1).

que as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 relativas às recompras obrigatórias não se apliquem até essa reavaliação estar concluída. Tal assegurará igualmente que os participantes no mercado não incorram em custos de execução duplicados caso essas regras sejam alteradas em resultado de uma revisão do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ([6]).

(5) Consequentemente, as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 relativas às recompras obrigatórias não devem aplicar-se entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 2 de novembro de 2025.

(6) Nos termos do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e do artigo 76.º, n.º 5, do mesmo regulamento, com a redação que lhe tinha sido dada antes da alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2022/858, o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) foi suprimido a partir da data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229, a fim de refletir o facto de, a partir dessa data, se esperar que o Regulamento (UE) n.º 909/2014 e o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 harmonizassem, a nível da União, as medidas de prevenção e tratamento das falhas de liquidação com um âmbito de aplicação mais amplo do que o Regulamento (UE) n.º 236/2012. Dado que as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 relativas às recompras obrigatórias não se aplicarão entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 2 de novembro de 2025, é necessário repor os procedimentos de recompra anteriormente estabelecidos no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012, até que sejam aplicáveis as regras estabelecidas nos artigos 21.º a 38.° do Regulamento (UE) 2018/1229.

(7) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 deve ser alterado em conformidade.

(8) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.

(9) Tendo em conta o âmbito limitado da alteração, a necessidade de proporcionar clareza aos participantes no mercado o mais rapidamente possível e os contributos já fornecidos por esses participantes no mercado para a consulta pública realizada pela Comissão Europeia no contexto da proposta legislativa do Regulamento (UE) 2022/858, a ESMA não realizou qualquer consulta pública aberta. Procedeu, contudo, a uma análise de alto nível dos potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]). Na elaboração dos projetos de normas técnicas de regulamentação, a ESMA trabalhou igualmente em estreita cooperação com os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2018/1229

O Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 é alterado do seguinte modo:

1) no capítulo IV, «Disposições finais», é inserido o artigo 41.º-A com a seguinte redação:

«*Artigo 41.º-A*

Disposições transitórias

Até 2 de novembro de 2025, as contrapartes centrais num Estado-Membro que prestem serviços de compensação de ações devem assegurar a existência de procedimentos que cumpram todos os seguintes requisitos:

([6]) Em 16 de março de 2022, a Comissão Europeia adotou uma proposta legislativa que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 a fim de reforçar a eficiência dos mercados de liquidação da União, salvaguardando simultaneamente a estabilidade financeira (https://ec.europa.eu/info/publications/220316-central-securities-depositories-regulation-review_en).

([7]) Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

([8]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

a) caso uma pessoa singular ou coletiva que vende ações não esteja em condições de entregar as ações para liquidação no prazo de quatro dias úteis a contar do dia em que a liquidação é devida, são automaticamente desencadeados procedimentos para a recompra das ações a fim de garantir a respetiva entrega para liquidação;

b) caso não seja possível a recompra das ações para entrega, é pago um montante ao comprador com base no valor das ações a entregar na data prevista, acrescido de um montante para perdas sofridas por esse mesmo comprador devido à falha de liquidação;

c) a pessoa singular ou coletiva que não proceda à liquidação reembolsa todos os montantes pagos nos termos das alíneas a) e b).»;

2) o artigo 42.º é alterado do seguinte modo:

i) o título passa a ter a seguinte redação:

«**Entrada em vigor e aplicação**»,

ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, as medidas de disciplina da liquidação estabelecidas nos artigos 21.º a 38.º não são aplicáveis até 2 de novembro de 2025.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN